



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 2.201, DE 02 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre a alteração da redação dos incisos I e II do artigo 1º, revoga o inciso IV do artigo 4º, da Lei nº 2.046/2017, alterada pela Lei nº 2.109/2018, que dispõe sobre a concessão de auxílio alimentação, na forma de cartão magnético, aos servidores públicos municipais da administração direta, indireta e fundacional da Prefeitura de Naviraí, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER que a Câmara Municipal, Reunida Extraordinariamente no dia 13 de junho de 2019, aprovou o Projeto de Lei nº 23, de 06 de junho de 2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, e eu, Simon Rogério Freitas Alves da Silva, Presidente, com fulcro no Artigo 60, § 7º da Lei Orgânica do Município, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º

I – valor de **R\$ 351,90** (trezentos e cinquenta e um reais e noventa centavos), aos servidores cuja remuneração mensal não ultrapasse ao equivalente a 02 (dois) salários mínimos vigentes à sua concessão;

II – valor de **R\$ 242,65** (duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), aos servidores que recebem remuneração acima de 02 (dois) até 04 (quatro) salários mínimos vigentes à sua concessão.

Art. 2º Fica revogado o inciso IV do art. 4º da Lei nº 2.046/2017.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em **01 de junho de 2019**, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, Estado de Mato Grosso do Sul, aos dois dias do mês de julho de 2019.

Publicado no Diário Oficial
dos Municípios

Edição nº 2384 de 03/07/19

SIMON ROGÉRIO FREITAS ALVES DA SILVA
Presidente



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria Judiciária
CPE - Segundo Grau - DEOJU

Ofício n. 11660/2020

Campo Grande - MS, 18 de junho de 2020

Direta de Inconstitucionalidade n.º 1408218-61.2019.8.12.0000
Relator: Des. Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques - Órgão Especial
Requerente : Prefeito do Município de Naviraí
Proc. Município : Fauze Walid Selem (OAB: 15508/MS)
Requerido : Câmara de Vereadores do Município de Naviraí
Advogado : Elço Brasil Pavão de Arruda (OAB: 7450/MS)
Ação Originária: Ação de Origem do Processo Não informado, Número de Origem
Processo Não informado, Naviraí

Senhor(a),

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador Relator do processo em epígrafe, **encaminho** cópia do v. acórdão proferido nos autos de Direta de Inconstitucionalidade n.º 1408218-61.2019.8.12.0000 em que é Requerente: Prefeito do Município de Naviraí; Requerido: Câmara de Vereadores do Município de Naviraí, para o devido cumprimento.

Atenciosamente,

Alba Christiane Leal Cardoso
Analista Judiciário do DEOJU

CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
Protocolo sob nº 450 em
09/07/20 às 11 horas
06 minutos nesta Secretaria
Alba Christiane Leal Cardoso
Secretaria

À
Câmara de Vereadores do Município de Naviraí



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

3 de junho de 2020

Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 1408218-61.2019.8.12.0000 - Naviraí

Relator – Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques

Requerente : Prefeito do Município de Naviraí

Proc. Município : Fauze Walid Selem (OAB: 15508/MS)

Requerido : Câmara de Vereadores do Município de Naviraí

Advogado : Elço Brasil Pavão de Arruda (OAB: 7450/MS)

EMENTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – JULGAMENTO DE MÉRITO – ART. 2º DA LEI MUNICIPAL N.º 2.201/2019 – MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ – COMANDO NORMATIVO QUE TRATA SOBRE VANTAGEM PECUNIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO – EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA PELA CÂMARA MUNICIPAL – CRIAÇÃO DE DESPESA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – AÇÃO PROCEDENTE, COM O PARECER.

O processo legislativo que dispõe sobre remuneração de servidores públicos, a qualquer título, é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, razão pela qual resta caracterizada a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal n.º 2.201/2019, de Naviraí, decorrente de emenda modificativa de iniciativa do Poder Legislativo, que versa sobre a concessão de auxílio-alimentação a servidores municipais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade e, com o parecer, julgaram procedente a ação, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 3 de junho de 2020.

Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

RELATÓRIO

O Sr. Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo **Prefeito do Município de Naviraí**, impugnando o art. 2º da Lei Municipal n.º 2.201/2019, daquele Município, promulgada pela **Câmara Municipal**, que dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais, sob alegação de inconstitucionalidade formal em razão do vício de iniciativa, que, segundo alega, é do chefe do Poder Executivo.

Sustenta que encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei n.º 23, de 06/06/2019, relativamente ao pagamento do benefício aos servidores, todavia, o órgão legislativo apresentou emenda modificativa inserindo o artigo 2º ao referido projeto, com o seguinte texto: “*Fica revogado o inciso IV do Art. 4º da Lei n.º 2.046/2017*”.

Assevera que vetou o texto, mas o veto foi rejeitado, tendo sido promulgada a Lei n.º 2.201, de 02/07/2019, incluindo o art. 2º, segundo o qual “*Fica revogado o inciso IV do Art. 4º da Lei n.º 2.046/2017*”.

Alega que o novo dispositivo revoga o inciso IV do art. 4º da Lei n.º 2.046/2017, que dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação, na medida em que legisla nos casos em que fica vedado o pagamento do benefício, matéria esta reservada única e exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Argumenta que se trata de insistência legislativa, na linha da ilegalidade, pois no ano de 2018 a Casa de Leis do Município agiu de maneira idêntica com o texto da referida emenda modificativa, o que já foi objeto da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 1403519-61.2018.8.12.0000, julgada procedente pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

Aduz que a Câmara Municipal de Naviraí, ao disciplinar sobre matéria privativa do Chefe do Executivo Municipal, desrespeitou consequentemente a harmonia e independência entre os Poderes, afrontando o art. 7º e 57 da Lei Orgânica do Município (LOM), art. 67, § 1º, II, “b”, da Constituição Estadual, e art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal.

Apontando a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pugna pela concessão de medida cautelar, a fim de suspender liminarmente a eficácia do art. 2º da Lei n.º 2.201/2019, até julgamento final da presente ação.

Através do despacho de fls. 495-496 foi determinada a notificação do Presidente da Câmara Municipal para manifestar-se sobre o pedido cautelar formulado, nos termos do art. 517 do RITJMS.

Manifestação do órgão legislativo municipal favorável à concessão do pleito cautelar e, no mérito, pelo julgamento de procedência do pedido, fls. 507-509.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

A medida cautelar foi deferida, conforme acórdão de fls. 523-533.

Parecer pela procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade “*confirmando-se a limiar deferida, a fim de declarar inconstitucional a Emenda Modificativa impugnada, que incluiu o art. 2º da Lei Municipal n. 2.201, de 02 de julho de 2019*”, fls. 558-565.

V O T O

O Sr. Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques. (Relator)

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Naviraí, impugnando o art. 2º da Lei Municipal n.º 2.201/2019, daquele Município, promulgada pela Câmara Municipal, que dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais, sob alegação de inconstitucionalidade formal em razão do vício de iniciativa, que, segunda alega, é do chefe do Poder Executivo.

Sobre o tema, assim dispõe a Constituição Federal:

“Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.”

E a Constituição Estadual:

“Art. 114. Compete ao Tribunal de Justiça:

(...)

II - processar e julgar, originariamente:

(...)

e) as representações de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal e as que tiverem por objetivo a intervenção em município, nos termos desta Constituição;”

Na hipótese, insurge-se o requerente contra o art. 2º da Lei n.º 2.201/2019, do Município de Naviraí.

Sustenta que encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei n.º 23, de 06/06/2019, relativamente ao pagamento do auxílio-alimentação dos servidores municipais, todavia, o órgão legislativo apresentou emenda modificativa inserindo o artigo 2º ao referido projeto, com o seguinte texto: “*Fica revogado o inciso IV do Art. 4º da Lei n.º 2.046/2017*”.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Assevera que vetou o texto, mas o veto foi rejeitado, tendo sido promulgada a Lei n.º 2.201, de 02/07/2019, incluindo o art. 2º, segundo o qual “*Fica revogado o inciso IV do Art. 4º da Lei n.º 2.046/2017*”.

Alega que o novo dispositivo revoga o inciso IV do art. 4º da Lei n.º 2.046/2017, que dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação, na medida em que legisla nos casos em que fica vedado o pagamento do benefício, matéria esta reservada única e exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Argumenta que se trata de insistência legislativa, na linha da ilegalidade, pois no ano de 2018 a Casa de Leis do Município agiu de maneira idêntica com o texto da referida emenda modificativa, o que já foi objeto da ADI 1403519-61.2018.8.12.0000, julgada procedente pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

Aduz que o referido dispositivo legal é incompatível com o art. 7º e 57 da Lei Orgânica do Município (LOM), art. 67, § 1º, II, “b”, da Constituição Estadual, e art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, justificando, nesse sentido, a existência de inconstitucionalidade formal.

A Câmara Municipal manifestou-se pela procedência do pedido.

O parecer da Procuradoria-Geral de Justiça é pela procedência.

Pois bem. Após examinar com profundidade todos os elementos contidos na ação constitucional, à luz dos dispositivos tidos por violados das Constituições Estadual e Federal, além da Lei Orgânica do Município de Naviraí, entendo que o pedido de inconstitucionalidade deve ser acolhido.

A norma impugnada, art. 2º da Lei Municipal n.º 2.201/2019, de autoria da Câmara Municipal de Naviraí, alterou a Lei Municipal n.º 2.046/2017, estabelecendo o pagamento de auxílio-alimentação em hipótese anteriormente vedada, o que representa pagamento de vantagens a servidor público.

A Lei n.º 2.046/2017, de iniciativa do Prefeito, estabeleceu o pagamento de auxílio-alimentação aos servidores municipais efetivos em atividade do Município de Naviraí. No seu art. 4º, dispõe sobre a vedação do pagamento do benefício, nos seguintes termos:

“Art. 4º Fica vedado o pagamento do benefício de que trata esta Lei:

(...)

IV – aos servidores afastados por motivo de doença e/ou acompanhamento de pessoa da família com atestado superior a 3 (três) dias no decorrer do mês;

(...)”



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Verifica-se, portanto, que dentre as hipóteses de vedação do pagamento, consta aquela referente ao afastamento do servidor por mais de três dias de atestado médico.

O dispositivo impugnado, art. 2º da Lei n.º 2.201/2019, expressamente revogou o inciso IV acima transcrito, estabelecendo o pagamento do benefício em hipótese anteriormente vedada.

Foi possível constatar no projeto originário encaminhado pelo requerente ao legislativo, que não constava o art. 2º, apenas a alteração dos incisos do art. 1º, para elevação dos valores do referido auxílio.

É sabido que a iniciativa de lei que verse sobre cargos, funções ou empregos públicos, bem como que disponha sobre regime jurídico de servidores, remuneração e vantagens, é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º, II, “a” e “c”, da Constituição Federal:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”*

De igual modo, estabelece a Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul que:

“Art. 67. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos termos desta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

- a) a criação de cargos, de funções ou de empregos públicos na administração direta e autárquica ou sobre o aumento de sua remuneração;*
- b) os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;”*



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Em repetição aos Textos Constitucionais, a Lei Orgânica do Município de Naviraí estabelece que:

“Art. 57. É de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, e aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, licença e aposentadoria;”

Nesse sentido, infere-se que o comando normativo impugnado viola dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da própria Lei Orgânica do Município de Naviraí, sendo que esta última prevê expressamente que é de iniciativa exclusiva do Prefeito leis que versem sobre servidores públicos (regime jurídico, provimento de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de remuneração).

Na hipótese, conforme extrai-se dos autos, a emenda modificativa da Casa de Leis estabeleceu despesa com servidores públicos que não existia no projeto original, que simplesmente atualizava os valores previstos na Lei anterior, matéria esta que cabe exclusivamente ao Prefeito, chefe do Executivo.

Em sendo assim, a lei impugnada, emendada e promulgada pelo legislativo, acabou por regulamentar matéria inerente aos servidores públicos municipais, acarretando aumento da despesa inicial prevista em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Executivo, o que é expressamente vedado pelo art. 63, I, da Constituição Federal e pelo art. 68, I, da Constituição Estadual.

Como se vê, há expressa previsão constitucional proibindo a promulgação de emendas que acarretem aumento da despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, por flagrante ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República.

No caso presente, o Chefe do Executivo Municipal terá que arcar com o pagamento do auxílio-alimentação daqueles servidores que se encontram na situação de vedação ao recebimento do benefício, descrita no dispositivo revogado (inciso do IV do art. 4º da Lei n.º 2.046/2017).

Destarte, verifica-se que a lei em questão evidencia não só ofensa aos dispositivos constitucionais inicialmente e acima referidos, mas flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes Legislativo e Executivo, violando, por conseguinte, os arts. 2º e 14 da Carta Magna Estadual.

Outrossim, como bem destacado pelo requerente na inicial da presente ação, trata-se de reiteração do ente legislativo municipal, que no ano de 2018 apresentou legislação idêntica, a qual foi declarada inconstitucional por este Colegiado, em julgamento unânime, nos seguintes termos:



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 2.099/2018. MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ. COMANDO NORMATIVO QUE DISPÕE SOBRE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO JÚLGADA PROCEDENTE. É inconstitucional a Lei n. 2.099/2018, do Município de Naviraí, porquanto dispõe sobre remuneração de servidores públicos, competência esta que é exclusiva do Chefe do Executivo, conforme estabelece o art. 67, § 1º, II, ‘a’ e ‘c’, da Constituição Estadual. (ADI 1403519-61.2018.8.12.0000, Rel. Des. Sérgio Fernandes Martins, data do julgamento: 07/11/2018).”

É necessária a cessação imediata da restrição legislativa à competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, potencialmente capaz de causar prejuízo à Administração Pública, que terá que arcar com o pagamento de auxílio-alimentação daqueles servidores que se encontram na situação descrita no dispositivo revogado (inciso VI do art. 4º da Lei n.º 2.046/2017).

Finalizando, deve ser destacado o inusitado e incoerente posicionamento do ente legislativo municipal, tanto na ação direta anterior como nesta ora em julgamento, pois, a despeito da reiteração legislativa inconstitucional, em ambas as ações manifestou-se pelo deferimento da medida cautelar e pelo julgamento de procedência do pedido.

Espera-se, com esse segundo julgamento, que a situação não se repita agora no ano de 2020, que as forças políticas do Município de Naviraí – Poder Executivo e Poder Legislativo – se entendam no palco democrático institucional e encontrem um denominador comum para a questão, em prol dos servidores e dos habitantes daquela municipalidade, evitando assim gastos de tempo, energia e mesmo de recursos financeiros, não só para os cofres municipais, mas também para o Ministério Público e Poder Judiciário.

São essas as razões pelas quais, na minha compreensão, a ação deve ser julgada procedente.

Diante do exposto, com o parecer, confirmando a medida cautelar concedida às fls. 523-533, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade, *ex tunc*, do art. 2º da Lei n.º 2.201/2019, do Município de Naviraí, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE E, COM O PARECER, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paschoal Carmello Leandro
Relator, o Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, Des. Eduardo Machado Rocha, Des. Marcelo Câmara Rasslan, Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Des. João Maria Lós, Des. Divoncir Schreiner Maran, Des. Paschoal Carmello Leandro, Des. Julizar Barbosa Trindade, Des. Carlos Eduardo Contar, Des. Sérgio Fernandes Martins, Des. Sideni Soncini Pimentel, Des. Marco André Nogueira Hanson, Des. Ruy Celso Barbosa Florence, Des. Marcos José de Brito Rodrigues e Des. Vladimir Abreu da Silva.

Campo Grande, 3 de junho de 2020.

lmg